

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 577/79

de 2 de Novembro

Considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Habitação e Obras Públicas, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a empreitada de «Ministério da Agricultura e Pescas, Praça do Comércio (beneficiação da instalação eléctrica)», pela importância de 1 383 449\$.

2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

- a) Em 1979 — 800 000\$;
- b) Em 1980 — 583 449\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas, 19 de Outubro de 1979. — Pelo Ministro das Finanças, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 578/79

de 2 de Novembro

Atendendo à difícil situação financeira das empresas extractivas de pirites e, ainda, aos agravamentos de custos registados desde a última revisão de preços, reconheceu-se ser necessário proceder à alteração do preço em vigor para a venda de pirites.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Energia e Indústrias de Base e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O preço de venda, a pronto pagamento, de pirites com granulometria de 0,8 mm, 48 % de enxofre

e máximo de 0,6 % de cobre, sobre vagão na mina, é fixado em 700\$ por tonelada.

2.º Para as vendas realizadas a prazo, o preço referido no número anterior pode ser acrescido dos respectivos encargos financeiros, segundo os juros correntes.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Energia e Indústrias de Base e do Comércio Interno, 18 de Outubro de 1979. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Hugo Fernando de Jesus*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Decreto n.º 117/79

de 2 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a empreitada de «Casa dos Arcos, Santa Comba Dão (beneficiação total das coberturas — conclusão)», pela importância de 3 968 555\$70.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

- 1) Em 1979 — 800 000\$;
- 2) Em 1980 — 3 168 555\$70.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

Promulgado em 20 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.